

A. I. N.^º - 108880.0010/04-2
AUTUADO - EXITO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAS S. FILHO
INTERNET - 24. 02. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA CONSUMO. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 5.220,31, acrescido da multa de 50%, em razão da seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

“A empresa utilizou indevidamente crédito de mercadorias adquiridas para consumo (combustível), bem como das notas fiscais 829852 e 829853, de 08/09/2001, referente aquisição de cervejas. Todo conforme demonstrativo da Conta Corrente após ajuste, cópias de livros e notas fiscais, em anexo”.

O autuado em impugnação às fls. 91 e 92, diz que a autuante deduziu de sua conta do ICMS corrente o valor de R\$ 14.754,81, quando deveria ter deduzido apenas a importância de R\$ 604,31, correspondente às aquisições de óleo diesel utilizado nos caminhões de entrega de produtos. Afirma que o restante do valor (R\$ 14.150,50) deve ser mantido pois refere-se a crédito de ICMS decorrente de aquisições de bens para o ativo imobilizado e fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação. Alega que a autuação não procede, uma vez que os estornos correspondentes às aquisições de óleo diesel, bem como os relativos às notas fiscais 829852 e 829853, foram efetuados pela empresa. Anexa aos autos cópia do Livro de Apuração do ICMS visando comprovar suas alegações. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 213 a 214), acata as alegações defensivas, dizendo que durante a ação fiscal a empresa não forneceu o livro Registro de Apuração de ICMS Especial, razão porque excluiu os valores repassados para o mencionado livro. Informa que após analisar os livros e documentos apresentados por ocasião da defesa, constatou que o débito constituído não procede. Observou, ainda, que o livro acima apontado está com a escrituração errada, motivo pelo qual sugere que o contribuinte seja intimado a regularizar a sua escrita.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS sob alegação de utilização indevida de crédito de mercadorias adquiridas para consumo (combustível), bem como das notas fiscais 829852 e 829853, de 08/09/2001, referente aquisição de cervejas, conforme demonstrativo da Conta Corrente efetuada pela autuante.

No entanto, o autuado em sua peça defensiva comprovou que a autuante glosou indevidamente os créditos em questão, uma vez que valor de R\$ 14.150,50 refere-se a crédito de ICMS decorrente de aquisições de bens para o ativo imobilizado e fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação, e a importância de R\$ 604,31, corresponde às aquisições de óleo diesel utilizado nos

caminhões de entrega de produtos, mas cujos estornos, bem como os relativos às notas fiscais 829852 e 829853, foram efetuados pela empresa.

Vale ressaltar que a própria autuante após analisar o Livro Registro de Apuração do ICMS que o autuado acostou ao processo, por ocasião de sua defesa, acatou a argumentação defensiva, reconhecendo que o débito ora constituído não procede.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108880.0010/04-2, lavrado contra **EXITO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA